



DIÁLOGOS PARA O FUTURO PLANEJAMENTO DA TRANSFORMAÇÃO DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

SALA 1

1. O grupo entende que se afigura mais adequado o termo meta, não diretriz, por não encerrar uma idéia de imposição.
2. Não entendemos que diretriz signifique imposição (grupo A e grupo F).
3. Metas prioritárias, não obrigatórias, mas que poderão, a critério do membro, ser seguidas.
4. Entendemos que meta deve ser, obrigatoriamente, o resultado de um consenso de vontades de se chegar “em algum lugar”, logo, não se há de falar em obrigatoriedade nesse sentido, espera-se que haja adesão voluntária.
5. Essa independência não pode nunca implicar falta de atuação, mas manifestação, defendendo seu ponto de vista, em respeito à diversidade, desde que sua atuação esteja de acordo com a lei e seja em prol da sociedade.
6. A independência funcional não é um conceito vazio, mas tem de ser permeada de valores.
7. O grupo conclui que a independência funcional é absoluta, mas, mediante consenso, sem caráter vinculativo, podem ser estabelecidas metas prioritárias, amplas, com objetivos claros.
8. Adoção de procedimentos uniformes, a exemplo do grupo de estudos da Lei n. 9099/1995.
9. Profissionalização do Ministério Público, otimização do trabalho sob pena de não respondermos aos anseios da coletividade.
10. Sugestão de criação de grupos de membros ligados a cada área de atuação, com reuniões periódicas para adoção de metas de trabalho, estabelecendo prioridades de atuação.

A adoção de metas deve ter a participação de todos os membros (grupo A).

Embora haja independência funcional, essa não impede a elaboração de recomendações pelas câmaras, que visem a nortear e uniformizar a atuação dos membros; a discordância de uma recomendação deve vir precedida de fundamentação (grupo D).



SALA 2

1. O Ministério Público pode e deve estabelecer diretrizes e estratégias de atuação institucional.
2. As diretrizes devem ser fixadas pelo Colégio de Promotores e Procuradores para cada biênio.
3. Para o estabelecimento de diretrizes é essencial a mudança de cultura da Instituição, uma vez que o mero trabalho processual, não corresponde ao verdadeiro papel de agente político do Promotor de Justiça.
4. Criação de mecanismos de aferição de participação do membro nas atividades extraprocessuais.
5. O Ministério Público pode e deve definir prioridades gerais de orientação, bem como prioridades setoriais por área de atuação e/ou por região (circunscrição), sem prejuízo da independência funcional.

Ressaltando o Grupo G a necessidade da efetiva participação dos membros de cada área de atuação. A PGJ pode estabelecer metas gerais para a instituição, mas não pode impedir que cada área estabeleça metas próprias e específicas.

Outro grupo discordou dessa proposição de metas pelo PGJ, uma vez que quem deveria decidir efetivamente seria o Colégio de Promotores e Procuradores.

6. As prioridades devem ser fomentadas através de debates, reuniões, grupos de discussão setoriais e temáticos, abertos a todos os membros interessados.

Entendendo o Grupo G que a metodologia de participação de todos deva ser bem discutida.

7. Essas prioridades devem ser definidas com a participação da sociedade, criando-se mecanismos de interação, objetivando conhecer suas reais necessidades. Deve-se ainda, ter cautela ao ouvir a sociedade, evitando que o Ministério Público seja utilizado para defesa de interesses particulares.
8. Outro ponto é o cuidado com opiniões públicas que podem ser manipuladas pelos meios de comunicação ou poderes constituídos. O Ministério Público deve se aparelhar para criar um banco de dados próprio com o fim de auxiliar a atuação de suas diversas áreas na definição de suas metas.
9. Exemplos de prioridades gerais: controle externo da atividade policial, infância e juventude, direitos humanos, crime organizado.
10. Podemos selecionar algumas alternativas de ação (sem prejuízo da independência funcional), com o objetivo de viabilizar as prioridades estabelecidas.
11. Fixar diretrizes visando a evitar que posturas pessoais isoladas prejudiquem a atuação da Instituição como um todo.



12. Maior preocupação com o interesse público que o interesse (vaidade) pessoal, lembrando que a independência funcional não pode ser entendida como absoluta, como qualquer outro princípio constitucional.
13. Nova postura, nas promotorias especializadas.
14. O estabelecimento de prioridades pode prejudicar o normal andamento de outros assuntos, que deverá ser considerado pela Corregedoria.

O Grupo G entende que a atuação do Ministério Público na defesa de interesses difusos e coletivos não é obrigatória e sim discricionária, cabendo às câmaras de coordenação avaliar a discricionariedade do ato do promotor.

O Grupo L discorda quanto à afirmação de que o estabelecimento de prioridades, nas Promotorias especializadas, possa prejudicar o andamento de outros trabalhos. A escolha de prioridades não impede que trabalhos diversos sejam realizados com eficiência. Ao se eleger uma prioridade, o que se busca é a racionalização e direcionamento das atividades que tenham maior relevância num dado momento.

O Grupo K discorda da posição externada da posição do Grupo G e concorda com a do Grupo L.

O GRUPO I discorda da posição de que a atuação nos interesses difusos e coletivos seja discricionária, uma vez que na realidade é obrigatória. A discricionariedade estaria apenas na identificação da natureza do interesse tutelado.

15. Estabelecimento de prioridades importa em incremento no apoio aos trabalhos dos membros, devendo ser priorizado o suporte administrativo e técnico à contratação de membros.
16. Uma estratégia imprescindível ao Ministério Público seria a aproximação da Instituição a outras Instituições, públicas e privadas, que tenham objetivos comuns aos estabelecidos pelo Ministério Público.
17. O Ministério Público deve se preocupar com uma revisão da legislação para adequar a atuação da Instituição às novas demandas surgidas.
18. Na hipótese de criação de forças tarefas e comissões, deve sempre haver a participação de um procurador para dar sustentação às ações no segundo grau.



SALA 3

1. Nota: A discussão inicial do grupo se deu em torno do alcance das perguntas apontadas no tópico diretrizes e estratégias de atuação institucionais, chegando-se à conclusão que os questionamentos devem ser desenvolvidos, e não simplesmente, monossilabicamente, respondidos.
2. Em relação à primeira pergunta, concordamos que devemos definir diretrizes e estratégias de atuação institucionais. A definição de diretrizes e estratégias em comento deve ser estabelecida sem prejuízo da independência funcional de cada membro, porém visando à atuação que privilegie interesses fundamentais da Instituição.
3. Ressaltou-se a possibilidade de expedição de orientações coletivas de exercício funcional, sem caráter vinculante. Concordamos que seria essencial a criação de espaço público permanente de discussão, bem como a convocação mais freqüente do Colégio de Promotores e Procuradores quando estejam em debate questões relativas ao estabelecimento das diretrizes de atuação.
4. Não há necessidade de fixação de prazo para convocação do Colégio, a convocação deve se dar, por decisão do CSMPDFT, sempre que houver necessidade (grupo P).
5. A independência funcional pode ser mitigada em prol da unidade da Instituição, sob um critério concreto de razoabilidade, objetivando uniformidade de atuação a fim de propiciar maior segurança jurídica. A mitigação da independência funcional deve partir da espontaneidade do próprio membro (grupo O).
19. Relevou-se, ainda, a excessiva carga burocrática de trabalho que se desenvolve na maioria das promotorias, perdendo-se energia em questões que poderiam ser solucionadas mais facilmente com o auxílio de analistas, não fosse assim, poder-se-ia priorizar a atuação finalística do Ministério Público na proteção e defesa dos direitos coletivos, sociais, difusos etc.
20. Em relação ao terceiro questionamento, concordamos com a necessidade de assessoramento nas ações padronizadas com a finalidade de aumentar a produtividade, revisão da atuação do Ministério Público nos mandados de segurança, intervenção nas habilitações de casamento, nas hipóteses em que não haja interesses de incapazes em discussão nos processos oriundos das varas de família, enfim, revisar a atuação harmonizando-a com o perfil traçado na Constituição de 1988.

Nota: A proposição é válida, entendendo-se que não se trata de deixar de atuar, mas priorizar a atuação prática do membro em casos mais relevantes da Promotoria. Expressou-se também a não concordância em relação à afirmação genérica de não atuação como foi feita, especialmente considerando-se que as intervenções são impositivas da lei. Houve pormenorização indevida, detalhamento que não se fazia necessário em relação ao questionamento.



Em síntese

1. Podemos e devemos definir estratégias e diretrizes de atuação institucionais. Salientou-se que a legitimidade do estabelecimento de estratégias e diretrizes somente é possível com a participação efetiva de todos os membros na eleição dessas.
2. Definir prioridades: maior ocupação das áreas fronteiriças, como "direitos difusos", "controle externo da atividade policial", "infância e juventude", "investigação criminal", "criminalidade organizada" e "execuções penais".
3. Selecionar alternativas de ação: privilegiar a lotação de membros nas áreas em que haja efetiva necessidade da atuação direta, isto é, presencial, do promotor de justiça. Enfim, onde for possível, privilegiar-se a lotação de analistas para auxílio nas atividades padrão, sempre sob a supervisão do membro com atribuições.
4. (Grupo subsequente) É praticamente consenso que a definição de diretrizes e prioridades é necessária, mas há limitação dos órgãos superiores em definir tais metas em razão da independência funcional e a concreta efetivação desta orientação. A definição de prioridade também deve ser buscada em cada especialidade, não cabendo ao PGJ definir a prioridade de forma ampla e genérica. Há quem entenda poder haver conciliação de metas mais genéricas e definição de outras referentes a assuntos específicos, ou seja, o Ministério Público pode definir metas gerais, mas também deve observar a necessidade de, em matérias específicas, estipular diretrizes particularizadas, como por exemplo: patrimônio público, meio ambiente, matérias de tutelas coletivas em geral, principalmente.
5. (Grupo subsequente) Proposição de meio termo foi colocada na discussão: alternar definição de prioridades de questões coletivas e de questões ligadas ao dia-a-dia (família, crime). Por exemplo: investigação criminal, com todos priorizando tal função para dar visibilidade ao assunto no seio da coletividade, reafirmando um dos poderes institucionais do Ministério Público.

Considerações Finais do Grupo Relator (N):

1. Observamos que os comentários feitos pelos grupos P e O, bem como pela nota, não são contrários às proposições que esposamos. Salientamos seu caráter complementar, e mesmo profícuo, pois cuidaram de relevar questões pertinentes, de grande importância. Relativamente às considerações feitas pelo intitulado "grupo subsequente", ratificamos a síntese de nossos trabalhos, exposta ao final de nossas palavras.
2. Ressaltamos, por fim, ser possível a existência de metas institucionais. A compatibilização destas metas é legitimada pelo debate de toda a classe. Na existência de uma diretriz, é possível ao membro a adoção de uma das posturas seguintes: 1. Concordar e aplicar; 2. Discordar e aplicar, com a reserva de seu entendimento pessoal; 3. Discordar e não aplicar. Em referência à terceira



hipótese, consideramos essencial fundamentação do motivo da divergência. Entendemos prudente, além disso, uma comunicação dessa determinação pessoal, consubstanciada na manifestação contrária à orientação emanada dos órgãos superiores, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica respectiva.



SALA 4

1. O estabelecimento de estratégias de atuação não deve ferir a independência funcional dos membros do Ministério Público.
2. Necessidade de criação de metas por área de atuação e/ou circunscrição, a partir do estabelecimento de uma política de prioridades.
3. O plano de prioridades não pode ser vinculativo, ou seja, não pode servir de motivo para punição caso ele não venha a ser executado. Deve haver a possibilidade de o Promotor de Justiça, no decorrer do período, e em razão da realidade do seu trabalho, priorizar outros pontos que não aqueles estabelecidos.
4. O estabelecimento de metas não pode significar ofensa ao princípio da independência funcional, bem assim não cria hierarquia entre os diversos cargos, não permitindo a imposição de sanções em face do descumprimento.
5. Necessidade de melhor estruturação do Ministério Público (especialmente das satélites) para execução de eventual programa de metas. A reestruturação não implica, necessariamente, aumento do quadro de membros, mas na capacitação do setor de apoio, incluindo-se os analistas e técnicos.
6. Houve concordância de todos quanto à possibilidade de definição de metas institucionais. No entanto, que tal meta deve ser discutida por todos os membros, de forma a traduzir o anseio da instituição. Discutiu-se também que tal fixação deveria ser uma orientação e não uma imposição, de modo a compatibilizar os princípios constitucionais da independência funcional e da unidade.
7. Por fim, quanto à definição de prioridades de atuação, esta deve ser vista em conformidade com as condições de cada promotoria e serem fixadas por região ou matéria e somente em relação à atuação extrajudicial. No entanto, para efetivação de tais prioridades, há necessidade de maior estrutura administrativa a fim de viabilizá-la, o que não ocorre atualmente.